



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

**Processo 00233/2021**

**IND 029/21**

**SEI 226.00005/2021-11**

Esta Comissão foi designada para a elaboração de parecer acerca do Projeto de Indicação nº 029/21, conforme registro dos números do SEI e do processo em epígrafes, de autoria do Vereador Conselheiro Marcelo Bernardi.

Trata-se de sugestão/indicação de Projeto de Lei ao Poder Executivo Municipal que "preveja a instalação obrigatória de câmeras de monitoramento, segurança e gravação de imagens em todas as escolas da rede municipal de ensino", conforme ementa, podendo inclusive captar som, de acordo com a exposição de motivos. O Autor da indicação justifica sua proposição com base em alguns fatores educacional, social, administrativo (institucional e de pessoal) e segurança pública.

Todos os "fatores" apontados como justificativa para a Indicação se orientam por um viés disciplinador e de controle sobre as pessoas frequentadoras do ambiente escolar, destacando que em relação ao "educacional" o foco é o "efeito civilizador" das gravações das condutas, afirmações, proposições e delações; já, o "social", se traduz no "maior controle social"; o "administrativo", tem como horizonte controlar a conduta do servidor municipal; e, por fim, a questão da "segurança pública" visa reduzir a cominação de atos criminosos indicados como "inerentes ao público" das escolas.

É o relatório.

Passa-se à análise do mérito do Pedido de Indicação:

1. A presente proposição de Indicação ao Executivo peca pela ausência de um apontamento sobre o real foco para a instalação de câmeras de monitoramento, a inobservância da realidade de sistema similar existente nas escolas da rede pública e deixa a desejar em uma fundamentação vigorosa sobre os aspectos destacados: educação, social, administrativo e segurança pública.

2. Sob o viés do respeito aos Direitos Fundamentais consolidados na Constituição Federal de 1988, não se verifica conciliação entre a propositura e as normas referentes à educação, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios:**

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...) grifou-se

3. Como bem destaca, o juiz do trabalho, Rafael Moreira de Abreu, na ação civil pública nº 0020494-38.2014.5.04.007, que trata do mesmo tema da Indicação, não se coaduna o ato de monitoramento de professores e alunos em ambientes privativos de desenvolvimento educacional com o objetivo acima de preparação para a cidadania e qualificação para o trabalho, ao partir do pressuposto que os frequentadores do ambiente escolar tenderão a atos criminosos e de violência. Dessa forma o monitoramento constante do trabalho desenvolvido em sala de aula, de fato, inibe a liberdade de aprender e ensinar, desqualificando o trabalho de professores e impactando diretamente no aprendizado dos alunos. No tocante específico ao trabalho dos professores, a vigilância viola dispositivos não só da Constituição Federal, como também da CLT (art. 483, 'b' – rigor excessivo no tratamento hierárquico) e do Código Civil (art. 20 – divulgação de imagem, palavra e publicação sem autorização) - vide sentença anexa.

4. Inclusive, em decorrência de situações similares que tal sistema de monitoramento pode ocasionar, foi firmado, em 07 de agosto de 2019, um “Termo de Cooperação” entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC/RS – MPF, Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições Federais de Ensino Superior do RS (Adufrgs Sindical), Nuances Grupo Livre de Expressão Sexual, Sindicato dos Professores do Ensino Privado do RS (Sinpro RS), Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (Simpa), Comissão de Educação da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, Cpers Sindicato, Associação dos Supervisores de Educação do RS, Associação Mães & Pais pela Democracia, Associação Juízes pela Democracia, Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas, Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas para acompanhamento e enfrentamento de denúncias de violências, assédios e outras formas que configurem ação arbitrária contra professores, pesquisadores e estudantes no exercício de suas atividades visando proteger e dar garantias à liberdade docente, à liberdade de aprender, ensinar, expressar e divulgar o pensamento por meio de artigos, pareceres, relatórios, laudos, aulas, eventos acadêmicos, em conformidade com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas - vide o Termo de Cooperação anexo.

5. De igual forma, é notório no Brasil a proteção especial de crianças e adolescentes através do art. 227 da CF/88, com destaque ao respeito à condição peculiar desses sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo elevado o direito à preservação da imagem e da identidade a um direito fundamental:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade** da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças**, dos espaços e objetos pessoais. grifou-se

6. Diante disto, a produção de imagens de crianças e adolescentes, seu armazenamento em computadores alheios e o uso sem nenhuma regulamentação prévia e autorização de autoridade competente, em vez de combater, está em plena execução de crime e violação de direitos. Ainda que adolescentes possam infringir a lei em ato infracional, a Convenção Internacional dos Direitos de Crianças (CDC) ao qual o país é signatário e foi consolidada no nosso ordenamento pelo ECA, define regras específicas para apuração e responsabilização, sendo que a imagem e a preservação da identidade é primordial para o processo socioeducativo desses sujeitos.

7. Em 2013, o Conselho Estadual de Educação integrado a uma Comissão Especial na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para tratar sobre a utilização de câmeras de monitoramento no ambiente

interno de escolas, apresentou sua conclusão pela inaplicabilidade das medidas, destacando o seguinte (vide documento anexo):

Por fim, a escola que utiliza câmeras de vigilância em suas dependências internas pode gerar dúvidas quanto à sua capacidade educacional e pedagógica, admitindo a possibilidade de ações impróprias, que ferem a legalidade em um ambiente privilegiado para a aprendizagem como o da sala de aula. Esse uso pode indicar desconfiança em relação aos professores e alunos e a capacidade destes em construir uma relação baseada na autonomia. Aposta em mecanismo de controle que pauta os indivíduos pelo medo, ou cerceamento e não pelo estímulo, confiança, autonomia no desenvolvimento da aprendizagem. A instituição que se propõe desenvolver educação deve pressupor que o seu fazer pedagógico está baseado na confiança e nas múltiplas possibilidades de aprendizagem de alunos e professores. grifou-se

8. No mesmo ano, o Conselho Municipal de Educação – CME de Porto Alegre em indicação aprovada, em 05 de setembro de 2013, contrária ao uso indiscriminado de câmeras de monitoramento, teceu as seguintes considerações (vide documento anexo):

4.1 Do exposto, o CME/PoA, instado a manifestar-se sobre o uso de câmeras de videomonitoramento nas escolas, indica pela instalação das mesmas somente em áreas externas do prédio escolar, portões, áreas de circulação e pátios com o fim específico de garantir a segurança do ambiente e do patrimônio escolar

4.2 O monitoramento deverá estar acompanhado de aviso para que todos estejam informados da instalação desses aparelhos.

4.3 Em nenhuma hipótese, as gravações poderão ser disponibilizadas para fins alheios aos interesses da comunidade escolar.

4.4 A direção da instituição escolar deverá ser responsável pelo controle e acompanhamento das imagens captadas e produzidas pelas câmeras, cientificando aos pais/responsáveis acerca desse instrumento e da sua utilidade.

4.5 É entendimento unânime desta comissão da vedação do uso de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula, sala dos professores, secretaria, biblioteca, banheiros, vestiários, e de outros locais de reserva de privacidade, bem como em todos ambientes de acesso e uso restrito da escola. grifou-se

9. Ademais, verificou-se que a proposição de instalação generalizada de câmeras de monitoramento, segurança e gravação de imagens nos ambientes escolares não observou o Parecer nº 15.426/2010 da Procuradoria do Domínio Público Estadual do Rio Grande do Sul (SEI nº 5453-1900/10-9 e processo nº 005453-19.00/10-9) que “Dispõe sobre o uso de câmeras de vídeo para fins de segurança pública no RS”, de autoria da Procuradora Andrea Trachtenberg Campos (vide documento anexo).

10. Válido esclarecer que o parecer é fruto de uma consulta da Secretaria do Estado da Educação sobre orientações para a possibilidade de instalação de câmeras de vídeo nas escolas como instrumentos de monitoramento de segurança. Após análise sobre questões pertinentes ao ordenamento jurídico pátrio, conclui e recomenda a observâncias de 3 (três) parâmetros:

a) Em princípio, não há vedação para a instalação das câmeras em locais onde não se verifica reserva de privacidade, pois não há que se falar em violação à vida privada – intimidade e imagem – em ambiente público com circulação de pessoas, ou seja, em determinadas áreas nas escolas, quando os equipamentos sejam utilizados estritamente para a vigilância e segurança dos alunos e professores de forma moderada, generalizada e impessoal. Assim, pode-se dizer, exemplificativamente, que são permitidas câmeras em pátios, corredores, quadras de esportes, pontos estratégicos na parte externa das escolas e junto às catracas de entrada e saída dos colégios.

b) A instalação dos referidos equipamentos de vigilância eletrônica com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, em determinados locais das escolas, é legítima, desde que não ocorra a divulgação dessas imagens e sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização.

c) Entretanto, imperioso advertir que **não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade**, como, por exemplo, **em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros**. Nestes espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais. **Grifou-se**

11. De fato, as escolas da rede municipal de Porto Alegre já possuem um sistema de monitoramento. Com base em recente matéria veiculada no GZH Porto Alegre, estão em pleno funcionamento pelo menos 553 (quinhentos e cinquenta e três) câmeras de vídeo com captação de imagens. No entanto, “um terço das câmeras de vigilância em escolas municipais de Porto Alegre não estão funcionando”, ou seja, em dezembro de 2020, 271 (duzentos e setenta e um) equipamentos estavam inoperantes não servido para o fim de reduzir crimes contra o patrimônio. Segundo o Centro Integrado de Controle (CEIC) responsável por acompanhar em tempo real as imagens e acionar as autoridades responsáveis, o número está bem acima do limite de 10% (dez por cento) aceitável.<sup>1</sup> Logo, melhor medida, seria um pedido de providência ao Poder Executivo Municipal para a manutenção dos equipamentos e cumprimento do contrato de financiamento com o BNDES para a aquisição de 746 câmeras no prazo de 03 (três) anos - vide matéria jornalística anexa.

12. Nesse sentido, conforme reportagem acima e pareceres da Procuradoria do Estado, Conselho Estadual de Educação e CME/POA, as câmeras de monitoramento são uma realidade na maioria das escolas municipais, voltadas aos espaços comuns (pátio, portão e entorno) capazes de contribuir no sentido geral de segurança. Contudo, justamente sua existência e funcionamento, demonstram que não são recursos definitivos à segurança patrimonial e social. A existência de câmeras não impede a depredação de patrimônio público, assaltos, invasões e agressões físicas, verbais e psicológicas aos trabalhadores e estudantes da rede municipal de ensino.

13. A fetichização de que o controle imagético, na tentativa da coerção e da intimidação, serve para resolver problemas que são de cunho social, demonstra desconhecimento da realidade da educação no município e do papel da educação na sociedade. Essa visão autoritária que implica o medo como disciplinador está fora de qualquer assertiva de melhoria do rendimento escolar. Não há nenhuma prova científica no campo dos estudos das metodologias da educação e da sociologia da educação que demonstre a afirmação da seguinte proposição: “Certamente haveria contribuição educativa às crianças com a implantação do sistema de câmeras e gravação de imagens. A educação havida no ambiente escolar não se restringe a livros, mas também à conduta em sociedade.”

14. A suposição que embasa o “caráter pedagógico” ao controle social, como já referido, é parte de uma concepção autoritária que vem tomando espaço nas políticas institucionais de educação sem, contudo, apontar as contradições dos espaços educativos que já dispõem desses métodos. Falamos aqui dos inúmeros casos já publicizados de censura, perseguição, assédio moral e sexual, abuso sexual e, até mesmo tortura, praticada em escolas que optam pelo medo como senso pedagógico, vide as notícias abaixo listadas:

Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/maes-e-professoras-denunciam-assedio-em-colegio-militar-do-amazonas/>>, acesso em 15 mar 2021.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/08/justica-militar-apura-caso-de-abuso-sexual-em-escola-de-santo-angelo-rs.html>>, acesso em 15 mar 2021.

Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manuel/news/relatos-de-abusos-de-policiais-em-escolas-militares-sera-entregue-a-ale-am>> , acesso em 15 mar 2021.

Disponível em: <<https://cartacampinas.com.br/2019/10/a-violencia-dos-colegios-militares-professor-torturado-e-120-denuncias-so-no-mp-do-amazonas/>> , acesso em 15 mar 2021.

Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/03/20/policia-investiga-abuso-sexual-contrafilho-de-pm-dentro-de-colegio-militar-em-sp.htm>>, acesso em 15 mar 2021.

Disponível em: <<https://brasil.eipais.com/brasil/2020-10-24/professores-relatam-censura-em-colegios-militares.html>>, acesso em 15 mar 2021.

15. Ou seja, não há elementos que comprovem a tese fundante do projeto de que a vigilância e a reprodução de uma sociedade de controle extremo, via intimidação, tenham vantagens pedagógicas.

16. A noção de que a indisciplina e o perigo é iminente nas escolas públicas municipais corrobora, também, uma visão elitista, e até mesmo racista, que potencializa a criminalização de jovens periféricos. De acordo com o projeto em voga ao justificar pelo viés da segurança pública: “Exemplificativamente, podemos citar a venda e/ou uso de substâncias psicoativas, armas, abusos sexuais e/ou de menores, além de outras atividades criminosas **inerentes ao público em questão.**”[grifo nosso]. É assustador que um Vereador considere a criminalidade “inerente” aos educandos da cidade. É revoltante que um agente público do Poder Legislativo Municipal parta do princípio que a maior parte da população da cidade, atendida nas escolas públicas, seja propensa à criminalidade. Isso corrobora nossa justificativa de que o caráter do projeto é polialesco e não pedagógico e que tem em seu fundamento teorias eugenistas.

17. É importante lembrar que os casos de violência contra os trabalhadores da educação tem maior relação com o entorno violento e com questões do âmbito da segurança pública do que com o ambiente escolar. É a ausência de uma política pública de segurança nas comunidades onde as escolas estão inseridas que potencializa as agressões internas. Porém quando as escolas têm projetos sociais – música, dança, teatro, esportes, etc –, que inclusive têm sido sistematicamente atacados pelas gestões municipais, esses conflitos professor/aluno se reduzem drasticamente.

18. Assim, a forma de mediação de conflitos e, inclusive, a proteção dos conflitos externos é um dos papéis desempenhados pelas escolas e seus trabalhadores. Para ampliar e efetivar este papel é necessário investir em projetos que engrandecem o horizonte social, através da cultura, esporte, arte etc. É justamente a apropriação do espaço escolar como uso coletivo que pode melhorar a relação comunidade/escola, proteger seu patrimônio e dar sentido à sua existência, não o apartamento e controle do espaço pela vigilância contínua e intimidatória.

19. A presente Indicação é válida para que o fenômeno da violência social que deságua em nossas escolas e, por vezes, se manifesta em seu ambiente, seja parte da pauta na Câmara de Vereadores, na qualificação da rede de ensino capaz de mediar as relações conflituosas, mas, não se estruturando como uma instituição de controle a fim de adestrar pessoas. O espaço escolar, como destaca a pesquisa “Revelando tramas, descobrindo segredos: violência e convivência nas escolas” (Miriam Abramovay (coord), 2009), reflete uma enorme diversidade de relações de vários tipos, que podem ser caracterizadas como solidárias e de amizade e também conflituosas que podem gerar situações de violência. Tendo o conflito como sendo parte constitutiva das relações sociais, logo, presente entre alunos, alunos e professores, entre professores, na relação com a comunidade escolar e adjacências, estes devem ter tratamento sob a perspectiva positiva “na resolução de questões de ordem prática ou estrutural, desde que mediados pela escuta, respeito mútuo e diálogo” (p. 276).

20. Sobre a questão administrativa vale ressaltar que as escolas dispõem de regras de resolução de conflitos e situações de violência já consolidados, em que o sistema de monitoramento por câmeras é coadjuvante, servindo apenas, quando possível, para identificação do autor e a forma parcial como transcorreu a ação. No entanto, a dimensão segurança está contida de forma integrada as demais dimensões no Regimento Interno e também no Projeto Político Pedagógico – PPP, conforme orientação da Resolução do CME/POA nº 22/2020. Destaca-se, não há forma milagrosa para combater a violência social e os desvios de caráter, mas, existem um conjunto de medidas que nos oportuniza dar o tratamento legal e correto para tanto. O Processo Administrativo, o procedimento fiscalizatório do Conselho Tutelar, as Delegacias de Crianças e Adolescentes, além da Ronda Escolar, e mesmo um registro comum de Boletim de Ocorrência nas delegacias de polícia podem dar sequência a qualquer investigação de irregularidade, seja de ação ou omissão externa ou dos próprios servidores. As câmeras de vigilância não serão a solução e nem a prova cabal a nenhum processo de responsabilização civil, administrativo ou penal - vide Resolução nº 22/2020 anexa.

21. Nesse íterim, o monitoramento como proposto da ação dos trabalhadores da educação, suas formas e direitos de livre organização corporativa e sindical, são afetados pelo monitoramento dos espaços privativos da escola: sala de aula, refeitórios, sala(s) de apoio e salas de professores, considerados locais de reserva de privacidade, e não desempenham qualquer benefício ao serviço público ali ofertado.

22. Ainda, sabemos das limitações orçamentárias impostas pela pandemia e pela própria ausência de priorização de qualificação das nossas instituições de ensino. Inclusive, abordou-se com base em matéria jornalística, a ausência de manutenção das câmeras existentes e, aqueles que frequentam as escolas, sabem que estas deixaram de contar com o corpo de Guardas Municipais que realizavam o zelo pelo patrimônio público e atuavam na prevenção de situações conflituosas. Igualmente foram extintos os postos de portaria que auxiliavam no controle de entrada e saída de estudantes e professores. Assim, de forma objetiva, a Indicação não aponta disponibilidade orçamentária para a instalação generalizada de câmeras de monitoramento, manutenção dos equipamentos e análise e armazenamento das imagens. Com certeza, tal medida não deverá contar com maior prioridade das que já existem no sistema educacional municipal.

23. Por fim, cabe destacar a importante reflexão proposta pelo Doutor em Geografia Lucas Melgaço, em artigo com o seguinte título, “Estudantes sob controle: a racionalização do espaço escolar através do uso de câmeras de vigilância”<sup>2</sup>, em que previne sob a má ideia de querer simplificar as soluções para problemas que temos ciência que são mais complexos, como ao que proposto pela Indicação:

Se o espaço fosse aderente à racionalização simplista, as câmeras de vigilância presentes nas escolas de Columbine e de Realengo teriam sido capazes de impedir os dois massacres que lá aconteceram. Elas, pelo contrário, tiveram como única serventia a propagação dos medos ao permitirem que as imagens dos dois morticínios fossem irresponsavelmente utilizadas pelo jornalismo sensacionalista.

24. Por todo o exposto, frente ausência de conciliação entre a proposição e as normas de proteção à liberdade de ensinar e aprender, ao direito de preservação de imagem de crianças e adolescentes, a inobservância dos pareceres e indicação, respectivamente, da Procuradoria do Estado, do Conselho Estadual e Municipal de Educação e a existência de sistema de monitoramento em áreas não privativas como demonstrado acima, o presente parecer é pela **REJEIÇÃO** da Indicação.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/12/um-terco-das-cameras-de-vigilancia-em-escolas-municipais-de-porto-alegre-nao-esta-funcionando-ckj1suf0z000i017wx7zm64ps.html>>, acesso em 15 mar 2021

<sup>2</sup> Disponível em <[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSocial27\\_Se%C3%A7%C3%A3o\\_Livre\\_Melga%C3%A7o1.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSocial27_Se%C3%A7%C3%A3o_Livre_Melga%C3%A7o1.pdf)> acesso em 15 mar 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 17/03/2021, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0216588** e o código CRC **ABD97F50**.

---

**Referência:** Processo nº 226.00005/2021-11

SEI nº 0216588



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 007/21** – CEDECONDH contido no doc 0216588 (SEI nº 226.00005/2021-11 – Proc. nº 0233/21 – IND nº 029/21), de autoria do vereador Matheus Gomes, foi EMPATADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 14 de abril de 2021, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 03 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela rejeição da Indicação.

Vereador Alexandre Bobadra – Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Kaká Dávila – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Matheus Gomes: FAVORÁVEL

Vereadora Mônica Leal: CONTRÁRIO

Vereadora Reginete Bispo: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 15/04/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0224872** e o código CRC **4069E8EF**.